



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Altera-se no Projeto de Conversão da Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020, o seguinte dispositivo:

“Art. 6º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

.....

§ 20. Para atendimento ao disposto no **caput**, poderá ser instituído mecanismo competitivo de descontração ou redução, total ou parcial, de adesão voluntária, da energia elétrica contratada proveniente dos CCEAR, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

§ 21. Ao participar do mecanismo previsto no § 20, o montante de energia descontratado ou reduzido não fará jus aos percentuais de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

redução estipulados pela Aneel e aplicados às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidentes no consumo de energia elétrica, previstos nos § 1º, § 1º-A e § 1º-B do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996." (NR)

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 998, de 1º de setembro de 2020 visa a transferência para a União das ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Todavia, é importante a estabilidade regulatória e segurança jurídica aos agentes, de tal forma que, em nenhum momento, partes que não tenham interesse na adesão voluntária a tais Mecanismos de Flexibilização sejam obrigadas a fazê-lo ou, ainda, possam ser negativamente impactadas por não o terem feito.

Acreditamos que os Mecanismos de Flexibilização devem ser por adesão e opcionais ao agente gerador, de modo que, as condições contratuais dos arranjos propostos sejam de comum acordo e jamais definidas de forma unilateral por parte do agente de distribuição.

Entendemos que esse item na Medida Provisória em comento carrega, intrinsecamente, a adesão voluntária ao mecanismo proposto, porém é imprescindível que a norma esteja expressa de forma clara e cristalina a condição de adesão voluntária do mecanismo na lei, até mesmo para proporcionarmos segurança jurídica aos agentes.

Pelas razões acima expostas, pleiteamos o apoio dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2020.

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

